



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 314/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a municipalização da travessa localizada no Bairro Cruz Pequena, com início na Estrada Municipal Jesus Antônio de Miranda.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que municipaliza a Travessa com início na Estrada Municipal Jesus Antônio de Miranda, lado direito, sentido centro-bairro, situado entre as coordenadas geográficas 22°53'8.13"S_45°29'0.15"W (ponto inicial) e 22°53,4.30,,S_45°28,5L09"W (ponto final), localizada no Bairro Cruz Pequena.

Nos termos da mensagem nº 058/2023, anexa ao projeto, conforme informação do setor responsável, o estado de conservação é regular e não há no local nenhuma porteira ou qualquer outro obstáculo que impeça o livre trânsito, sendo que 12 (doze) propriedades tem acesso por essa via.

Observe-se que a via em questão já é pública pelo instituto da afetação, pois o bem imóvel se incorporou ao uso e gozo da comunidade local e da população que eventualmente transita pelo local. Segundo relatos obtidos com moradores, esse acesso já é utilizado há mais de 50 anos.

A municipalização da via possibilitará a implantação de benfeitorias que trarão uma melhor qualidade de vida para os moradores, sendo importante para que a Concessionária de água e esgoto - SABESP possa executar as obras de infraestrutura necessárias para um futuro projeto de regularização fundiária do Bairro.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Análise Jurídica:

A municipalização de estrada insere-se na definição de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Quando há a municipalização de uma estrada, sua manutenção e recuperação passa a ser obrigação da Prefeitura.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 184.299

